

PORTARIA Nº 281/2017

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IATI**, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições que o cargo lhe confere e de acordo com o disposto no art. 79, incisos XIX e XLII, da a Lei Orgânica Municipal, e:

CONSIDERANDO, o parecer jurídico em que constatou que a requerente fez jus a estabilidade financeira, com base na Lei nº 124/97 no art. 111 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder estabilidade financeira oa Srº.
DENILSON BARROS DE ANDRADE, na função de AUXILIAR ADMINISTRATIVO lotada na Secretaria de viação e obras, deste Município.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 02/05/2017.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 19 de maio de 2017.


ANTONIO JOSE DE SOUZA
- PREFEITO -

Antonio José de Souza
Prefeito

CERTIDÃO

Certifico, que o (a) presente 281/2017, foi publicado (a) nos Termos do Art. 97º, Inciso I, alínea "b" da Constituição do Estado, combinado com o Art. 79º, Inciso XXV, da Lei orgânica Municipal. Nesta data Iati (PE), 19 / 05 / 2017


Secretário (a) de Administração

INTERESSADO: DENILSON BARROS DE ANDRADE
MATRÍCULA Nº 1120
SITUAÇÃO ATUAL: SERVIDOR ATIVO
ASSUNTO: ESTABILIDADE FINANCEIRA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ESTABILIDADE FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO, INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XXXVI DA CF/88 C/C LEI MUNICIPAL Nº 124/1997. LEGALIDADE.

SÍNTESE DOS FATOS:

Encaminhado pelo Departamento de Recursos Humanos de Iati/PE, chega a ao Departamento Jurídico, requerimento visando reconhecimento de estabilidade financeira com pagamento retroativo do Senhor **Denilson Barros de Andrade**, matrícula 1120, cargo de Auxiliar Administrativo I, lotado na Secretaria de Viação e Obras deste Município.

A documentação contida na pasta funcional do Interessado que serviu de base para análise do caso e emissão de parecer foi composta por: Portarias: de Ingresso nº 004/92, datada de 01 de março de 1992 e Portaria nº 003/2004, Fichas Financeiras do período compreendido entre fevereiro de 2009 a dezembro de 2016 e demais anotações funcionais.

ANÁLISE DO DIREITO:

As gratificações ou vencimentos de comissão somente se incorporarão ao vencimento nos casos expressamente indicados em lei.

Nesse sentido, a previsão legal reconhece o direito dos servidores que exerceram cargos ou funções de confiança por tempo considerável em permanecerem com esses valores a título de vantagem pessoal.

Pois bem, a questão de fundo versa sobre o direito a implantação nos vencimentos do servidor, de parcela referente à estabilidade financeira, com base no art. 111, parágrafo único e art. 112 do Estatuto dos Servidores Públicos de Iati, Lei nº 124/97.

Nesse sentido, dispõe sobre a regra, *in verbis*:

Art. 111. Fica assegurada estabilidade financeira quanto à gratificação ou comissão percebida a qualquer título, por mais de 05 (cinco) anos ininterruptos, ou 07 (sete) intercalados, facultada a opção de incorporar a de maior tempo exercido, ou a última de valor superior, quando esta for atribuída por prazo não inferior a 12 (doze) meses, vedada a sua acumulação com qualquer outra finalidade.

Governo Municipal

Analisando os pressupostos fáticos antevistos na norma e o histórico funcional do Interessado, vê-se que o Servidor exerceu por decurso de tempo considerável, cargo comissionado e percebia como remuneração o vencimento correspondente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sendo certo que o período de percepção da vantagem está integralmente compreendido entre fevereiro de 2009 e dezembro de 2016 (fichas financeiras), o que lhe garante o direito à incorporação da diferença do cargo efetivo, segundo a Legislação local.

O que se pretende, nesse ponto, conforme a dicção legal vigente, é proteger o servidor que exerceu função gratificada por longo período, dos prejuízos decorrentes da abrupta supressão da vantagem pecuniária, resguardando a estabilidade pelo direito a incorporação da função na remuneração, e destarte, a irredutibilidade salarial, salvaguardada pela CF/88.

A estabilidade financeira, frise-se, garante ao servidor efetivo, após certo tempo de exercício de cargo em comissão ou assemelhado, a continuidade da percepção da diferença entre os vencimentos desse cargo e o do seu cargo efetivo.

No que se refere ao *quantum*, observou-se que a parcela autônoma a ser considerada como estabilidade financeira do Servidor é no valor de R\$ 563,00 (quinhentos e sessenta e três reais), haja vista corresponder à diferença entre o montante percebido no cargo comissionado (Encarregado do Sistema de Abastecimento de Água) e o do cargo efetivo (Datilógrafo), a constituir uma vantagem pecuniária, na data do requerimento protocolado pelo Interessado.

Pelo exposto, em respeito à segurança jurídica, observa-se, *in casu*, o direito a inclusão da estabilidade financeira no valor acima disposto, haja vista ter sido definitivamente incorporado ao patrimônio jurídico do servidor, eis que verificada sua legalidade, nos moldes do art. 111 do Estatuto do Servidor Público Municipal de Iati.

Ao demais, considerando que o requerimento com pedido de pagamento retroativo foi protocolado em 02/05/2017, os efeitos apenas retroagirão a esta data e não a janeiro de 2017, como pleiteado.

Por fim, urge orientar o Departamento de Recursos Humanos que demais vantagens financeiras percebidas pelo servidor público como quinquênio, *exempli gratia*, devem ser calculados tendo como base de cálculo os vencimentos do cargo efetivo, em atenção ao inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal.

É o parecer. S.M.J.

Iati-PE, 18 de maio de 2017.


PRISCILLA KELLY JORDÃO DO O
OAB/PE 9843